SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255660 - RO (2026/0162141-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TERCILIO BOTTEGA
ADVOGADA	:	SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566
AGRAVADO	:	LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER - PR003319
		FREDERICO AUGUSTO TELES - SP147309
		PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE - PR034089
		PAULA SANTIN MAZARO - PR054068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nos seguintes fundamentos: Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, ausência de prequestionamento e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 69068dbf-7b78-43ad-be43-109b50f96262

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC e pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 69068dbf-7b78-43ad-be43-109b50f96262

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 69068dbf-7b78-43ad-be43-109b50f96262

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255660 - RO (2026/0162141-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TERCILIO BOTTEGA
ADVOGADA	:	SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566
AGRAVADO	:	LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER - PR003319
		FREDERICO AUGUSTO TELES - SP147309
		PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE - PR034089
		PAULA SANTIN MAZARO - PR054068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nos seguintes fundamentos: Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, ausência de prequestionamento e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59219300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:47
Código de Controle do Documento: 2fac46e7-6731-40fc-bc85-aaef620f922a

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC e pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta falta de fundamentação na decisão agravada e que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59219300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:47
Código de Controle do Documento: 2fac46e7-6731-40fc-bc85-aaef620f922a

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o seguinte (fl. 1.164):

> Visando à reforma do acórdão local, que, segundo a sua ótica, malferiu gravemente a legislação federal, o Agravante interpôs o competente **Recurso Especial,** com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. O apelo nobre foi solidamente fundamentado na violação de múltiplos dispositivos de lei, dentre os quais se destacam:
>
> **(I)** A ocorrência de **prescrição** da pretensão indenizatória, por violação direta ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil;
>
> **(II)** A **negativa de prestação jurisdicional** e a ausência de fundamentação adequada do acórdão recorrido, em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; e
>
> **(III)** A condenação ao pagamento de danos materiais sem a devida comprovação, em ofensa à regra de distribuição do ônus probatório, insculpida no art. 373, I, do CPC, e às normas que regem a responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.176-1.200, em que a parte embargada pleiteia o não conhecimento ou desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de reparação por danos morais e materiais. O valor da causa foi fixado em R$ 311.281,07.

Inicialmente, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão agravada, visto que examinou e decidiu de modo claro, objetivo e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, concluindo pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59219300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:47
Código de Controle do Documento: 2fac46e7-6731-40fc-bc85-aaef620f922a

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, ausência de prequestionamento e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Consta da decisão de fls. 1.157-1.158 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente a Súmula n. 284 do STF.

Neste agravo interno, a parte agravante em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica da Súmula n. 284 do STF no agravo em recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo**

Documento eletrônico VDA59219300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:47
Código de Controle do Documento: 2fac46e7-6731-40fc-bc85-aaef620f922a

> **legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ**.
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

No que se refere à majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, pleiteada em contrarrazões, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:47
Código de Controle do Documento: 2fac46e7-6731-40fc-bc85-aaef620f922a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.255.660 / RO

Número Registro: 2026/0162141-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70003467520218220010

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERCILIO BOTTEGA
ADVOGADA : SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566
AGRAVADO : LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
ADVOGADOS : LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER - PR003319
FREDERICO AUGUSTO TELES - SP147309
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE - PR034089
PAULA SANTIN MAZARO - PR054068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERCILIO BOTTEGA
ADVOGADA : SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO005566
AGRAVADO : LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
ADVOGADOS : LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER - PR003319
FREDERICO AUGUSTO TELES - SP147309
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE - PR034089
PAULA SANTIN MAZARO - PR054068

Documento eletrônico VDA60241301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:53
Código de Controle do Documento: 92080bcb-2765-49b2-8ddf-572d8e837ca4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:53
Código de Controle do Documento: 92080bcb-2765-49b2-8ddf-572d8e837ca4